

Estudo do Veto nº 57/2022

FUNDO GERAL DE TURISMO - NOVO FUNGETUR

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.380, de 2021

62 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados

Relatoria na Câmara:

- Deputado Otavio Leite (PSDB-RJ): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
- Deputado Bacelar (PV-BA): Parecer proferido nas Comissões de Turismo (CTUR); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Carlos Portinho (PL-RJ): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo e passa a denominá-lo Novo Fungetur; altera as Leis nºs 11.771, de 17 de setembro de 2008, 14.002, de 22 de maio de 2020, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que tratam do Fundo Geral de Turismo – Novo Fungetur.

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do "caput" do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>projetos empresariais em geral e empreendimentos próprios da cadeia produtiva do turismo, incluídos aqueles realizados por entes públicos e por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos com atuação no setor de turismo, considerando suas respectivas necessidades, ciclos de vida e maturação;</i></p>
ASSUNTO	Iniciativas que podem ser financiadas pelo Novo Fungetur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PL 2380/2021. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa incorre em contrariedade ao interesse público, pois a instituição e o funcionamento de fundos especiais devem obedecer ao regramento geral estabelecido pela lei complementar de que trata o art. 69 e o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição, bem como ao art. 12, § 4º a § 6º, e ao art. 13 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Além disso, não se mostra possível a este tipo de modalidade de gestão de recursos públicos assumir as duas naturezas, contábil e financeira, concomitantemente, conforme estabelecido pelos art. 71 a art. 74 da Lei nº 4.320, de 1964.</p> <p>Além disso, ressalta-se que o crédito extraordinário disponibilizado ao Fungetur pela Lei nº 14.051, de 8 de setembro de 2020 e por determinação do Tribunal de Contas da União, os recursos disponibilizados e não utilizados para o fim a que se especificam deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional até o dia 31 de dezembro de 2022."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério do Turismo.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

		ITEM 57.22.002
DISPOSITIVO VETADO		<p>inciso II do "caput" do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>ações de promoção turística, entendidas como propaganda, publicidade e quaisquer iniciativas que visem a atrair fluxos turísticos e/ou a captar eventos, tais como feiras, congressos, seminários, exposições e afins; e</i></p>
ASSUNTO		Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM		Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO		<p>"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público ao implicar aumento de despesa sem apresentar a estimativa de impacto fiscal e a cláusula de vigência para vinculação de receitas a despesas, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 15 e art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022.</p> <p>Ademais, a instituição e o funcionamento de fundos especiais devem obedecer ao regramento geral estabelecido pela lei complementar de que trata o art. 69 e o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição, bem como o art. 12, § 4º a § 6º, e o art. 13 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964. Além disso, não se mostra possível a este tipo de modalidade de gestão de recursos públicos assumir as duas naturezas, contábil e financeira, concomitantemente, conforme estabelecido pelos art. 71 a art. 74 da Lei nº 4.320, de 1964.</p> <p>Outrossim, ao considerar ações de divulgação, o dispositivo faz menção à promoção turística, o que já está previsto nos contratos administrativos celebrados entre o Ministério do Turismo e os agentes financeiros credenciados para operacionalizar os recursos do fundo que estes executem ações de marketing e publicidade para amplo conhecimento das linhas de crédito do Fungetur. Nesse sentido, é importante destacar que o art. 3º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e o Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, já dispõem sobre a competência do Ministério do Turismo na promoção e na divulgação institucional do turismo, em âmbitos nacional e internacional.</p> <p>Por fim, a proposição legislativa poderia desvirtuar o propósito do fundo que é auxiliar os micro, pequenos e médios empresários e empreendimentos do setor de turismo, pois iriam concorrer com uma demanda financeira superior às suas, as quais demandariam um montante significativo do disponibilizado para financiamentos."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério do Turismo.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.003	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso III do "caput" do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>aquisição de equipamentos e de instrumentos que facilitem e aprimorem o exercício do profissional do turismo, em especial veículos automotores utilizados por guias de turismo, nos termos da Lei nº 13.785, de 27 de dezembro de 2018.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa incorre em contrariedade ao interesse público, pois a instituição e o funcionamento de fundos especiais devem obedecer ao regramento geral estabelecido pela lei complementar de que trata o art. 69 e o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição, bem como o art. 12, § 4º a § 6º, e o art. 13 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964. Além disso, não se mostra possível a este tipo de modalidade de gestão de recursos públicos assumir as duas naturezas, contábil e financeira, concomitantemente, conforme estabelecido pelos art. 71 a art. 74 da Lei nº 4.320, de 1964."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério do Turismo.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

	ITEM 57.22.004
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 1º do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>compreendem também as atividades econômicas especificadas no art. 21 desta Lei cuja estrutura de capital não contemple ativos fixos;</i>
ASSUNTO	Especificações referentes a projetos empresariais em geral e empreendimentos próprios da cadeia produtiva do turismo
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que a instituição e o funcionamento de fundos especiais devem obedecer ao regramento geral estabelecido pela lei complementar de que trata o art. 69 e o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição, bem como ao art. 12, § 4º ao § 6º, e ao art. 13 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964. Além disso, não é possível a este tipo de modalidade de gestão de recursos públicos assumir as duas naturezas, contábil e financeira, concomitantemente, conforme estabelecido pelos art. 71 a art. 74 da Lei nº 4.320, de 1964." Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.005	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 1º do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>incluem ações de implantação, de renovação e de expansão de infraestrutura turística e oferta de serviços turísticos; e</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

	ITEM 57.22.006
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 1º do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>abrangem a elaboração de planos diretores de turismo.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.007	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p><i>Os recursos do Novo Fungetur destinados às ações de que trata o inciso II deste parágrafo não serão inferiores a 10% (dez por cento) nem superiores a 30% (trinta por cento) de suas receitas anuais, e o saldo não utilizado nessas ações deverá ser destinado ao financiamento das iniciativas de que tratam os incisos I e III do "caput" deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Recursos do Novo Fungetur para ações de promoção turística
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público ao fazer remissão ao inciso II do § 2º do art. 19 da Lei nº 11.771, de 2008, uma vez que o referido dispositivo não foi desdobrado em incisos, conforme prevê o art. 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.</p> <p>Desse modo, considerando que as disposições normativas devem ser redigidas com precisão, devendo indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, conforme prevê o caput do art. 11, e seu inciso II, alínea "g", da Lei Complementar nº 95, de 1998, verifica-se que a redação dada ao § 2º do art. 19 da Lei nº 11.771, de 2008, poderia prejudicar a interpretação e a aplicação do referido dispositivo.</p> <p>Ademais, a proposição legislativa ao prever a obrigatoriedade de execução dos recursos do Novo Fungetur em volume não inferior a 10% de seu montante, resta por limitar um quantitativo mínimo dos recursos do Fungetur para aplicação em publicidade, o que poderia gerar desvinculação entre a necessidade técnica operacional que considera conveniência e oportunidade das pautas turísticas oficiais e a necessidade de observação de uma condição legal.</p> <p>Por fim, o dispositivo retiraria a discricionariedade da gestão financeira e orçamentária dos gestores do fundo, além de apresentar risco de prejuízo ao volume total dos seus recursos, posto que a origem dos recursos do Fungetur fica adstrita à Lei 14.051, de 8 de setembro de 2020, que não sofre influência da programação orçamentária da lei orçamentária anual."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério do Turismo.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.008	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p><i>As despesas associadas aos projetos básicos e executivos dos empreendimentos de que trata o "caput" deste artigo podem ser consideradas despesas de capital quando financiadas com recursos do Novo Fungetur, sendo contratualmente definidas e compatibilizadas com as políticas de crédito das instituições financeiras credenciadas pelo Fundo.</i></p>
ASSUNTO	Classificação das despesas associadas aos projetos básicos e executivos dos empreendimentos financiados pelo Novo Fungetur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo está presente no texto inicial proposto pela Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando "Fungetur" para "Novo Fungetur". A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que a instituição e o funcionamento de fundos especiais devem obedecer ao regramento geral estabelecido pela lei complementar de que trata o art. 69 e o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição, bem como ao art. 12, § 4º ao § 6º, e ao art. 13 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Além disso, não é possível a este tipo de modalidade de gestão de recursos públicos assumir as duas naturezas, contábil e financeira, concomitantemente, conforme estabelecido pelos art. 71 a art. 74 da Lei nº 4.320, de 1964."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

	ITEM 57.22.009
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 4º do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p><i>As aplicações dos recursos do Novo Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.</i></p>
ASSUNTO	Regulamentação das aplicações dos recursos do Novo Fungetur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.010	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 5º do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>As normas disciplinadoras das atividades do Novo Fungetur deverão zelar para que os compromissos assumidos pelo Fundo sejam compatíveis com os recursos à sua disposição, de modo a assegurar a sua estabilidade e evitar a necessidade de aportes extraordinários de recursos públicos.</i></p>
ASSUNTO	Dever das normas disciplinadoras das atividades do Novo Fungetur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.011	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>O Ministério da Economia, juntamente com o Ministério do Turismo, poderá editar normas destinadas a preservar a estabilidade financeira do Novo Fungetur.</i></p>
ASSUNTO	Autorização ao Ministério da Economia para editar normas para preservar a estabilidade financeira do Novo Fungetur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.012	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 7º do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p><i>Fica autorizada a atuação do Novo Fungetur como suporte financeiro no desenvolvimento de políticas públicas consideradas prioritárias para a estruturação de destinos turísticos, bem como para sua promoção turística.</i></p>
ASSUNTO	Suporte do Novo Fungetur a políticas públicas para estruturação e promoção de destinos turísticos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo está presente no texto inicial proposto pela Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário, o Deputado Otavio Leite fez apenas uma adequação redacional, incluindo a alteração de “Fungetur” para “Novo Fungetur”, e inseriu a autorização do Novo Fungetur dar suporte financeiro para a promoção dos destinos turísticos. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público ao implicar aumento de despesa sem apresentar a estimativa de impacto fiscal e a cláusula de vigência para vinculação de receitas a despesas, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 15 e art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022.</p> <p>Ademais, a instituição e o funcionamento de fundos especiais devem obedecer ao regramento geral estabelecido pela lei complementar de que trata o art. 69 e o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição, bem como o art. 12, § 4º a § 6º, e o art. 13 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964. Além disso, não se mostra possível a este tipo de modalidade de gestão de recursos públicos assumir as duas naturezas, contábil e financeira, concomitantemente, conforme estabelecido pelos art. 71 a art. 74 da Lei nº 4.320, de 1964.</p> <p>Outrossim, ao considerar ações de divulgação, o dispositivo faz menção à promoção turística, o que já está previsto nos contratos administrativos celebrados entre o Ministério do Turismo e os agentes financeiros credenciados para operacionalizar os recursos do fundo que estes executem ações de marketing e publicidade para amplo conhecimento das linhas de crédito do Fungetur. Nesse sentido, é importante destacar que o art. 3º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e o Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, já dispõem sobre a competência do Ministério do Turismo na promoção e na divulgação institucional do turismo, em âmbitos nacional e internacional.</p> <p>Por fim, a proposição legislativa poderia desvirtuar o propósito do fundo que é auxiliar os micro, pequenos e médios empresários e empreendimentos do setor de turismo, pois iriam concorrer com uma demanda financeira superior às suas, as quais demandariam um montante significativo do disponibilizado para financiamentos.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério do Turismo.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.013	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 8º do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>O Novo Fungetur poderá ter por objeto complementar, mediante autorização orçamentária, o custeio de despesas com publicidade e com programas de turismo social.</i></p>
ASSUNTO	Custeio de despesas com publicidade e com programas de turismo social
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo está presente no texto inicial proposto pela Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma adequação redacional, incluindo a alteração de “Fungetur” para “Novo Fungetur”, e inseriu a possibilidade do Novo Fungetur ter por objeto complementar custear programas de turismo social. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

	ITEM 57.22.014
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 9º do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>Fica autorizado o custeio pelo Novo Fungetur de ações de divulgação e de busca ativa de potenciais mutuários, especialmente microempresários individuais e pequenas e microempresas.</i></p>
ASSUNTO	Custeio de ações de divulgação e de busca ativa de potenciais mutuários
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PL 2380/2021. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.015	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 20 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 6º do projeto: <i>Na hipótese prevista no inciso IX do "caput" deste artigo, as regularizações de cessão onerosa de uso ou de cessão de direito real de uso com finalidade turística reverterão uma parcela ao Fundo, a ser definida por portaria interministerial.</i></p>
ASSUNTO	Recursos de regularizações de cessão onerosa de uso ou de cessão de direito real de uso com finalidade turística
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo está presente no texto inicial proposto pela Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa incorre em contrariedade ao interesse público por não constar a cláusula de vigência para vinculação de receitas a despesas, em violação ao disposto no art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022.</p> <p>Ademais, a instituição e o funcionamento de fundos especiais devem obedecer ao regramento geral estabelecido pela lei complementar de que trata o art. 69 e o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição, bem como ao art. 12, § 4º a §6º, e ao art. 13 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.016	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 8º:</p> <p><i>No programa a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, em caso de queda substantiva da atividade turística, poderão os mutuários guias de turismo adimplir suas obrigações perante o Novo Fungetur mediante a destinação de horas/aula ou horas/serviços executadas em programas de turismo social aprovados pelo Ministério de Turismo, nos termos de regulamentação específica.</i></p>
ASSUNTO	Autorização a mutuários guias de turismo para quitar seus débitos com prestação de serviços
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PL 2380/2021. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que o dispositivo é omissivo quanto à definição daquele que assumiria o risco pelo inadimplemento do débito frente ao agente financeiro, o que ensejaria a possibilidade de exposição ao risco do Fungetur, ante a hipótese de mutuários quitarem seus débitos com prestação de serviços, caso o agente financeiro não assumisse o risco de não receber a quitação de um financiamento em recursos financeiros.</p> <p>Desse modo, a proposição legislativa acarretaria na possibilidade de o risco ter de ser assumido pelo agente financeiro ou pelo Ministério do Turismo. No que tange ao risco assumido pelo agente financeiro, poderia gerar incentivos aos agentes financeiros que seriam contrários ao objetivo inicial, de modo que o risco bancário do guia de turismo poderia ser majorado. Já no que se refere ao risco assumido pelo Ministério do Turismo, o risco de inadimplemento por parte de financiamentos que dependessem da não ocorrência de queda substantiva da atividade turística, imputar-se-ia vulnerabilidade aos créditos do Fungetur que poderiam sofrer redução significativa, de difícil saneamento e prejudicial àqueles mutuários que pretendessem captar recursos do Fungetur e não pudessem fazê-lo em virtude da possível inexistência de créditos disponíveis.</p> <p>Por fim, ressalta-se que é necessário zelar para que a assunção de riscos pelos inadimplentes não comprometa a disponibilidade de recursos que têm que atender a demanda do setor turístico nacional."</p> <p>Ouvido o Ministério do Turismo.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.017	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 10:</p> <p><i>O Novo Fungetur poderá adquirir cotas dos fundos de investimento referidos no inciso VII do "caput" do art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, considerados prioritários para o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo.</i></p>
ASSUNTO	Aquisição de cotas dos fundos de investimento referidos no inciso VII do "caput" do art. 16 da Lei nº 11.771/2008
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que o Fungetur poderá adquirir cotas dos fundos de investimento referidos no inciso VII do "caput" do art. 16 da Lei nº 11.771/2008, a saber: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDC), Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FICFII). No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando "Fungetur" para "Novo Fungetur". A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que ao autorizar o Fungetur a ser utilizado como mecanismo financeiro de garantia de iniciativas de apoio ao setor de turismo, criaria despesa sem apresentar a estimativa de impacto fiscal e avaliação do aumento da exposição da União a risco de crédito, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022.</p> <p>Ressalta-se, ainda, que as despesas propostas estão sujeitas aos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, o que implica a necessidade de compensação no mesmo montante em outras despesas primárias."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.018	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 10:</p> <p><i>O disposto no "caput" deste artigo aplica-se apenas aos fundos de investimento que mantenham, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de seu patrimônio líquido investido em ativos relacionados à cadeia produtiva do turismo.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo está presente no texto inicial proposto pela Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.019	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 10:</p> <p><i>O regulamento do Novo Fungetur disporá sobre a participação máxima e o montante máximo de aporte, definidos de modo a buscar a diversidade das aplicações, e sobre a cláusula de desinvestimento em cada fundo de investimento.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , o Deputado Otavio Leite acolheu a Emenda nº 3 , do Deputado Bohn Gass (PT-RS), e apresentou Subemenda Substitutiva que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PL 2380/2021. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.020	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 11:</p> <p><i>Fica autorizado ao Novo Fungetur o compartilhamento de risco das operações, com a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 7º desta Lei credenciadas pelo Ministério do Turismo.</i></p>
ASSUNTO	Compartilhamento de risco das operações
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que o Fungetur poderá compartilhar o risco das operações, para garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para tal. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando “Fungetur” para “Novo Fungetur”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.021	
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 11:</p> <p><i>Poderá o gestor do Novo Fungetur alocar até 100% (cem por cento) do orçamento aprovado especificamente destinado ao compartilhamento de risco cujo montante será estipulado em regulamento próprio.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que o gestor do Fungetur poderá alocar até 100% (cem por cento) do orçamento aprovado ao compartilhamento de risco. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , o Deputado Otavio Leite fez duas alterações no texto, mudando “Fungetur” para “Novo Fungetur” e adicionando a determinação de que o montante do orçamento destinado ao compartilhamento de risco será estipulado em regulamento próprio. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.022	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do "caput" do art. 12: <i>participação em fundos garantidores, públicos ou privados;</i>
ASSUNTO	Modalidades de compartilhamento de risco das operações do Novo Fungetur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que o Fungetur compartilhará o risco de suas operações mediante aquisição de cotas em fundos garantidores, públicos ou privados. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez duas alterações no texto, mudando “Fungetur” para “Novo Fungetur” e “aquisição de cotas” para “participação”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.023	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 12: <i>participação em Sociedades de Garantia de Crédito (SGC); ou</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que o Fungetur compartilhará o risco de suas operações mediante participação em Sociedades de Garantia de Crédito (SGC). No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando “Fungetur” para “Novo Fungetur”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.024	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso III do "caput" do art. 12:</p> <p><i>participação em fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o art. 13 desta Lei, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que o Fungetur compartilhará o risco de suas operações mediante aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez duas alterações no texto, mudando “Fungetur” para “Novo Fungetur” e “aquisição de cotas de” para “participação em”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.025	
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 12:</p> <p><i>Os aportes do Novo Fungetur nas sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo deverão constituir conta segregada exclusiva para atendimento da cadeia produtiva do turismo.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que os aportes do Fungetur nas Sociedades de Garantia de Crédito (SGC) deverão constituir conta segregada exclusiva para atendimento da cadeia produtiva do turismo. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando “Fungetur” para “Novo Fungetur”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.026	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do art. 13: <i>microempreendedores individuais;</i>
ASSUNTO	Tipos de mutuários em cujas operações é facultado o compartilhamento de risco
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que o compartilhamento de risco poderá ser efetuado em operações do Fungetur que tenham como mutuários microempreendedores individuais, prestadores autônomos de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, microempresas e empresas de pequeno e médio porte. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no caput do artigo deste dispositivo, mudando “Fungetur” para “Novo Fungetur”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

	ITEM 57.22.027
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do art. 13: <i>prestadores autônomos de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.028	
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do art. 13: <i>microempresas e empresas de pequeno porte; e</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.029	
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do art. 13: <i>empresas de médio porte.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.030	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 14:</p> <p><i>As instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 7º desta Lei credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Novo Fungetur poderão contar com garantia a ser prestada pelas entidades de que tratam os incisos I, II e III do "caput" do art. 12 desta Lei de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, admitida a responsabilidade das cotas do Novo Fungetur pelas primeiras perdas da carteira, em percentual a ser definido pelo regulamento.</i></p>
ASSUNTO	Garantia para as instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Novo Fungetur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que as instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur poderão contar com garantia a ser prestada por fundos garantidores, Sociedades de Garantia de Crédito e fundos de investimento em direitos creditórios. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando “Fungetur” para “Novo Fungetur”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.031	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 15:</p> <p><i>A garantia de que trata o art. 14 desta Lei será limitada a até 94% (noventa e quatro por cento) da carteira de cada instituição financeira ou de fomento credenciada pelo Ministério do Turismo para as operações do Novo Fungetur, nos termos dos estatutos das entidades de que tratam os incisos I, II e III do "caput" do art. 12 desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Limite para a garantia de que trata o art. 14
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que a garantia de que trata o artigo anterior será limitada a até 94% (noventa e quatro por cento) da carteira de cada instituição financeira ou de fomento credenciada pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando “Fungetur” para “Novo Fungetur”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.032	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 16:</p> <p><i>O regulamento desta Lei disporá sobre medidas de natureza prudencial, destinadas a assegurar a solvência e a estabilidade do Fundo.</i></p>
ASSUNTO	Regulamento sobre medidas para assegurar a solvência e a estabilidade do Novo Fungetur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que o regulamento disporá sobre o limite de alavancagem decorrente do compartilhamento de risco, em função do porte da instituição financeira ou de fomento e do programa do Fungetur, assim como outras preocupações de natureza prudencial, voltadas a assegurar a solvência e estabilidade do Fundo. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite alterou o texto do dispositivo e ofereceu a redação em tela. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.033	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 17:</p> <p><i>As entidades de que tratam os incisos I, II e III do "caput" do art. 12 desta Lei não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval da União e responderão por suas obrigações contraídas no âmbito das operações do Novo Fungetur até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados a essas operações.</i></p>
ASSUNTO	Proibição de concessão de garantia ou aval da União para operações envolvendo compartilhamento de risco
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que fundos garantidores, Sociedades de Garantia de Crédito e fundos de investimento em direitos creditórios não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval da União e responderão por suas obrigações contraídas no âmbito das operações do Fungetur até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados a essas operações. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando "Fungetur" para "Novo Fungetur". A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.034	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 18:</p> <p><i>A garantia concedida pelas entidades de que tratam os incisos I, II e III do "caput" do art. 12 desta Lei não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.</i></p>
ASSUNTO	Obrigação de sujeição dos devedores aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que a garantia oferecida por fundos garantidores, Sociedades de Garantia de Crédito e fundos de investimento em direitos creditórios não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.035	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 19:</p> <p><i>Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 7º desta Lei credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Novo Fungetur farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao respectivo fundo garantidor do qual o Novo Fungetur seja cotista, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo fundo garantidor.</i></p>
ASSUNTO	Procedimentos das instituições financeiras em caso de inadimplemento do contratante
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que, na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao respectivo fundo garantidor do qual o Fungetur seja cotista, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo fundo garantidor. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando “Fungetur” para “Novo Fungetur”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.036	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 19: <i>As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos serão partilhadas entre as instituições financeiras ou de fomento e os fundos garantidores, na mesma proporção do valor das operações garantidas pelos fundos.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos serão partilhadas entre as instituições financeiras ou de fomento e os fundos garantidores, na mesma proporção do valor das operações garantidas pelos fundos. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.037	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 19:</p> <p><i>As instituições financeiras e de fomento serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados, e ficará a administração do Fundo autorizada a contratar, diretamente, serviços de assessoria jurídica e representação judicial destinados especificamente à reassunção dos seus haveres, quando necessário.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que as instituições financeiras e de fomento serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite alterou o texto do dispositivo e ofereceu a redação em tela. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.038	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 19: <i>As instituições financeiras referidas no "caput" deste artigo poderão aplicar encargos de mora e multa sobre os valores vencidos e devidos pelo tomador final, bem como recorrer à cobrança judicial.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Parecer nº 192/2022 - PLEN , o Senador Carlos Portinho apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PL 2380/2021. A proposta foi aprovada pelo Senado e pela Câmara.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.039	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do "caput" do art. 20: <i>reescalonamento de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais;</i>
ASSUNTO	Medidas para recuperação de créditos inadimplidos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que a recuperação de créditos de operações garantidas por fundos garantidores, Sociedades de Garantia de Crédito e fundos de investimento em direitos creditórios poderá ser feita por meio de reescalonamento de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais, em conformidade com as políticas de recuperação de crédito das instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando “Fungetur” para “Novo Fungetur”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.040	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 20: <i>cessão ou transferência de créditos;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que a recuperação de créditos de operações garantidas por fundos garantidores, Sociedades de Garantia de Crédito e fundos de investimento em direitos creditórios poderá ser feita por meio de cessão ou transferência de créditos, em conformidade com as políticas de recuperação de crédito das instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando "Fungetur" para "Novo Fungetur". A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.041	
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do "caput" do art. 20: <i>leilão;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que a recuperação de créditos de operações garantidas por fundos garantidores, Sociedades de Garantia de Crédito e fundos de investimento em direitos creditórios poderá ser feita por meio de leilão, em conformidade com as políticas de recuperação de crédito das instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando “Fungetur” para “Novo Fungetur”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.042	
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do "caput" do art. 20: <i>securitização de carteiras; e</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que a recuperação de créditos de operações garantidas por fundos garantidores, Sociedades de Garantia de Crédito e fundos de investimento em direitos creditórios poderá ser feita por meio de securitização de carteiras, em conformidade com as políticas de recuperação de crédito das instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando "Fungetur" para "Novo Fungetur". A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.043	
DISPOSITIVO VETADO	inciso V do "caput" do art. 20: <i>renegociações, com ou sem deságio.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que a recuperação de créditos de operações garantidas por fundos garantidores, Sociedades de Garantia de Crédito e fundos de investimento em direitos creditórios poderá ser feita por meio de renegociações, com ou sem deságio, em conformidade com as políticas de recuperação de crédito das instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando "Fungetur" para "Novo Fungetur". A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.044	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 20:</p> <p><i>Esgotadas as medidas de que trata o "caput" deste artigo, os créditos eventualmente não recuperados serão leiloados pelas instituições financeiras e de fomento em prazo a ser contratualmente determinado entre estas e o Novo Fungetur, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do fundo garantidor.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que, esgotadas as medidas de que trata o "caput" do artigo, os créditos eventualmente não recuperados serão leiloados pelas instituições financeiras e de fomento em prazo a ser contratualmente determinado entre estas e o Fungetur, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do fundo garantidor. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando "Fungetur" para "Novo Fungetur". A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.045	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 20: <i>Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no mesmo prazo referido no § 1º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no mesmo prazo referido no § 1º do artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.046	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 20: <i>Após a realização do último leilão de que trata o § 2º deste artigo, a parcela do crédito sub-rogada pelo fundo garantidor eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que, após a realização do último leilão de que trata o § 2º do artigo, a parcela do crédito sub-rogada pelo fundo garantidor eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.047

DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 21:</p> <p><i>As instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 7º desta Lei credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Novo Fungetur poderão dispensar a exigência de garantia real nas operações de crédito contratadas no âmbito do Novo Fungetur, mediante a pactuação de garantia fidejussória do mutuário e solidária de eventuais sócios, de acordo com a política de crédito da instituição financeira ou de fomento participante do Programa.</i></p>
ASSUNTO	Dispensa da exigência de garantia real nas operações de crédito contratadas no âmbito do Novo Fungetur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que as instituições financeiras e de fomento credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur poderão dispensar a exigência de garantia real nas operações de crédito contratadas no âmbito do Fungetur, mediante a pactuação de garantia fidejussória do mutuário e solidária de eventuais sócios, de acordo com a política de crédito da instituição financeira ou de fomento participante do Programa. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando “Fungetur” para “Novo Fungetur”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.048	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 22: <i>É autorizada aos Estados e aos Municípios a vinculação de repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, respectivamente, como garantia nas operações de crédito contratadas no âmbito do Novo Fungetur.</i></p>
ASSUNTO	Vinculação de repasses do FPE e do FPM como garantia nas operações de crédito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PL 2380/2021. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.049

DISPOSITIVO VETADO	art. 23: <i>A gestão dos recursos financeiros do Novo Fungentur será disciplinada em regulamento.</i>
ASSUNTO	Regulamento sobre a gestão dos recursos financeiros do Novo Fungentur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que a gestão dos recursos financeiros do Fundo será disciplinada em regulamento. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite fez apenas uma alteração no texto, mudando “Fundo” para “Novo Fungetur”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.050	
DISPOSITIVO VETADO	parágrafo único do art. 23: <i>É permitida a incorporação das taxas administrativas no valor total financiável em todas as operações preconizadas pelos programas descritos no art. 8º desta Lei.</i>
ASSUNTO	Incorporação das taxas administrativas no valor total financiável em todas as operações
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que é permitida a incorporação das taxas administrativas no valor total financiável em todas as operações preconizadas pelos programas descritos no art. 6º. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.051	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso V do art. 4º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, com a redação dada pelo art. 25 do projeto: <i>realizar pesquisas, estudos acadêmicos e estudos técnico-científicos que versem sobre produtos turísticos brasileiros que apresentem potencial mercadológico internacional, com a participação de instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa.</i></p>
ASSUNTO	Atribuição de competência à Embratur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Em seu Parecer Proferido em Plenário, o Deputado Otavio Leite apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PL 2380/2021. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a descapitalização da Apex-Brasil, decorrente de eventual transferência de seus saldos financeiros para a Embratur, além de causar risco de insolvência, afetaria sobremaneira o planejamento econômico-financeiro das ações de longo prazo executadas pela Agência, especialmente nos projetos plurianuais, que fomentam as exportações e a internacionalização das empresas brasileiras, bem como nas atividades de atração de investimentos.</p> <p>Ademais, ressalta-se que as contribuições parafiscais destinadas à Apex-Brasil são caracterizadas como Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, previstas no art. 149 da Constituição e na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Tais receitas destinam-se a atender exclusivamente o objetivo social da Apex-Brasil, de fomento às exportações de produtos e serviços brasileiros e de atração de investimentos estrangeiros, não podendo assim, destinar-se a utilidades diversas, como o financiamento de atividades da Embratur.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Turismo.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.052	
DISPOSITIVO VETADO	inciso VIII-A do "caput" do art. 14 da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, com a redação dada pelo art. 25 do projeto: <i>o saldo financeiro da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) apurado ao final de cada exercício, não comprometido com obrigações regularmente contratadas, nos termos do art. 13-A da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003; e</i>
ASSUNTO	Receitas da Embratur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.053	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 14 da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, com a redação dada pelo art. 25 do projeto:</p> <p><i>Do montante de que trata o inciso VIII-A do "caput" deste artigo, a parcela de 2% (dois por cento) será aplicada nas pesquisas e estudos técnico-científicos de que trata o inciso V do "caput" do art. 4º desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Aplicação de percentual da receita da Embratur em pesquisas e estudos técnico-científicos sobre produtos turísticos brasileiros
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.054	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 14 da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, com a redação dada pelo art. 25 do projeto:</p> <p><i>Para fins de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a Embratur deverá apresentar editais, conceder bolsas, contratar pesquisas e estudos perante instituições públicas ou privadas de ensino técnico, de ensino de graduação e de pós-graduação em turismo e poderá, ainda, firmar parcerias com associações acadêmicas.</i></p>
ASSUNTO	Forma de cumprimento do disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 14.002/2020
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.055	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 14 da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, com a redação dada pelo art. 25 do projeto: <i>Inclui-se entre as instituições de que trata o § 2º deste artigo a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo (ANPTUR).</i></p>
ASSUNTO	Inclusão da ANPTUR no rol das instituições citadas no § 2º do art. 14 da Lei nº 14.002/2020
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

	ITEM 57.22.056
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 13-A da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 26 do projeto:</p> <p><i>O saldo financeiro da Apex-Brasil apurado ao final de cada exercício, não comprometido com obrigações regularmente contratadas, será transferido, em 30 (trinta) dias, para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), de que trata a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020.</i></p>
ASSUNTO	Transferência do saldo financeiro livre da Apex-Brasil para a Embratur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.057

DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 27:</p> <p><i>Nas solicitações de operações de crédito com recursos do Fungetur efetuadas durante a vigência de estado de calamidade pública decretado em âmbito federal, estadual ou municipal, e em até 3 (três) anos de seu final, as instituições financeiras e de fomento deverão considerar, na análise para a concessão do crédito, os balanços dos solicitantes referentes aos anos anteriores ao da decretação do estado de calamidade pública e ficarão autorizadas a dispensar a apresentação de certidões negativas, emitidas por entes públicos federais, estaduais ou municipais, correspondentes a obrigações tributárias incorridas durante a vigência do mencionado evento.</i></p>
ASSUNTO	Dispensa de comprovação de regularidade fiscal nas solicitações de operações de crédito com recursos do Fungetur efetuadas durante a vigência de estado de calamidade pública
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que, nas solicitações de crédito durante a vigência de estado de calamidade pública decretado em âmbito federal ou sob a ação de fato do princípio da Administração Pública Federal, as instituições financeiras e de fomento deverão considerar, na análise para a concessão do crédito, os balanços referentes ao ano imediatamente anterior à ocorrência desses eventos, bem como suspender a exigência de certidões negativas decorrentes de débitos durante sua vigência desde que exista prévia autorização legislativa. No Substitutivo apresentado em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite alterou o texto do dispositivo e ofereceu a redação em tela. No Parecer nº 192/2022 - PLEN , o Senador Carlos Portinho apresentou Substitutivo que estendeu o prazo no qual será possível solicitar crédito do Fungetur, de 2 (dois) para até 3 (três) anos após o fim da vigência de estado de calamidade pública federal. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao dispensar de comprovação de regularidade fiscal nas solicitações de operações de crédito com recursos do Fungetur efetuadas durante a vigência de estado de calamidade pública decretado em âmbito federal, estadual ou municipal, e em até 3 (três) anos de seu final, sem ter sido feita qualquer ressalva com relação ao disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição, o qual dispõe que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.058	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 34:</p> <p><i>Os recursos de que trata a Lei nº 14.051, de 8 de setembro de 2020, utilizados como despesa financeira, por ocasião do seu retorno ao Novo Fungetur, prosseguirão disponíveis em carteira.</i></p>
ASSUNTO	Disponibilidade de recursos oriundos de crédito extraordinário não direcionados a financiamentos devolvidos pelo agente financeiro
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PL 2380/2021. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que os recursos de trata a Lei nº 14.051, de 08 de setembro de 2020, tiveram origem em recursos não vinculados e pertencem ao Tesouro Nacional, de modo que os recursos não direcionados a financiamentos devolvidos pelo agente financeiro, devem retornar para as disponibilidades do Tesouro Nacional para livre aplicação. Assim, quaisquer novas dotações devem observar procedimento ordinário, no trâmite do Projeto da Lei Orçamentária Anual.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.059	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 35:</p> <p><i>Os recursos repassados aos agentes financeiros, mesmo que ainda não utilizados em empréstimos e em financiamentos ao tomador, prosseguirão à disposição do agente financeiro por até 5 (cinco) anos, observado o regulamento do Novo Fungetur.</i></p>
ASSUNTO	Prazo de disponibilidade de recursos não utilizados em empréstimos e em financiamentos ao tomador
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em contrariedade ao interesse público, uma vez que a permanência de recursos públicos da União fora da Conta Única, sem utilização, à disposição de agentes financeiros, poderia gerar ineficiência alocativa, pois tais valores poderiam ser utilizados em outros programas e ações orçamentárias.</p> <p>Ademais, a proposta fere o princípio orçamentário da anualidade, o qual pressupõe, conforme o disposto no art. 2º e no art. 34 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que o orçamento é anual e o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, bem como contraria o disposto no art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, que trata sobre o princípio de unidade de tesouraria, e os art. 1º e art. 5º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. A não aplicação dentro da razoabilidade exigida à execução de créditos, ainda que extraordinários, implica em requerer providências de devolução ao Tesouro Nacional, verificada a sua não utilização na finalidade legal a que se destinava.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.060	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 36:</p> <p><i>O crédito extraordinário de que trata a Lei nº 14.051, de 8 de setembro de 2020, passa a ser considerado de natureza ordinária.</i></p>
ASSUNTO	Mudança da natureza de crédito extraordinário para ordinário
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, tendo em vista que ao se alterar a natureza de crédito extraordinário para crédito ordinário, é possível dizer que ocorreu um desvirtuamento da sistemática de aprovação e de utilização de créditos dessa natureza, de forma que a sua utilização pressupõe regramento específico, conforme o disposto no § 3º do art. 167 da Constituição.</p> <p>Ressalta-se que os créditos ordinários ou iniciais são aqueles que foram inicialmente consignados e aprovados pela Lei Orçamentária Anual - LOA e, por sua vez, os créditos adicionais, dentre eles os extraordinários, são aqueles utilizados para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 167 da Constituição e os art. 40 e art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964. Dessa forma, constata-se que não existe previsão legal para este tipo de transformação, pelo fato de se tratarem de dotações com finalidades distintas.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.061	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 37:</p> <p><i>Os recursos destinados ao Fungetur para o enfrentamento dos efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia da Covid-19 inscritos em restos a pagar, na condição de processados, terão sua validade prorrogada por até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Prorrogação da validade dos restos a pagar processados decorrentes de despesas com a pandemia da Covid-19 financiadas pelo Novo Fungetur
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PL 2380/2021. No Parecer nº 192/2022 - PLEN , o Senador Carlos Portinho apresentou Substitutivo, que alterou o prazo de prorrogação dos recursos destinados ao Fungetur para o enfrentamento dos efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, de 31 de março de 2023 para até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor da Lei. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao prever a prorrogação por até dois anos, contados da data de entrada em vigor desta proposição legislativa, a validade dos restos a pagar processados decorrentes de despesas com a pandemia da Covid-19 financiadas pelo Novo Fungetur, visto que o dispositivo infere implicitamente a necessidade de se cancelar os restos a pagar processados ao final do exercício de 2024, podendo levar à Administração Pública Federal ao reconhecimento demasiado de despesas de exercícios anteriores com prescrição interrompida, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964, combinado com o art. 22 do Decreto nº 93.872, de 1986.</p> <p>Desse modo, considerando que os restos a pagar processados consistem em despesas liquidadas, mas que não foram pagas até 31 de dezembro, nos termos do caput 36 da Lei nº 4.320, de 1964, e do § 1º do art. 67 do Decreto nº 93.872, de 1986, parte-se da premissa de que as obrigações decorrentes dessas despesas foram devidamente verificadas e atestadas de acordo com o caput do art. 63, da Lei nº 4.320, de 1964, podendo ser exigíveis perante União até mesmo após o exercício financeiro de 2024, tendo em vista o prazo prescricional previsto no art. 1º da Lei nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que é de cinco anos, e o encerramento do estado de calamidade pública de que tratou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 57/2022

ITEM 57.22.062	
DISPOSITIVO VETADO	parágrafo único do art. 37: <i>Os recursos em carteira dos agentes financeiros credenciados para fins de concessão de financiamentos de que trata o “caput” prosseguirão classificados como despesas financeiras até o final do prazo referido no “caput” deste artigo.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Otavio Leite apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PL 2380/2021. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem